



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13771.000.226/91-97
RECURSO Nº. : 110.978
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1990
RECORRENTE : CONFEITARIA ATLÂNTICA LTDA.
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 03 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.669

**IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A
DESTEMPO** - .Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se
como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida
no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFEITARIA
ATLÂNTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, face a
intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13771.000.266/91-97
ACÓRDÃO Nº. :107-03.669

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13771/000.226/91-97
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.669
RECURSO Nº. : 110.978
RECORRENTE : CONFEITARIA ATLÂNTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONFEITARIA ATLÂNTICA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ. (fls. 53) que julgou intempestiva a sua impugnação (fls.1).

A notificação de lançamento foi realizada em 12/08/91 (fls.50). A impugnação à exigência foi apresentada no dia 29/11/91.

Em seu recurso (fls.56/57), a empresa reproduz argumentos já apresentados em sua impugnação, insistindo na assertiva de que já satisfizera as exigências fiscais, juntando comprovante de recolhimentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13771/000.226/91-97
ACÓRDÃO Nº : 107-03.669

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento de fls. 1, e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 12/08/91 (fls 50) a impugnação foi apresentada no dia 21/11/91 (fls.1).

Assim, o Colegiado não pode conhecer do recurso, por perempta a impugnação.

Inobstante, a DRF em Vitória- ES. poderá, se assim entender, rever de ofício o lançamento suplementar com base no art. 149 do CTN., em face das afirmações da pessoa jurídica de que já quitara as obrigações tributárias principais.

Face ao exposto, deixo de conhecer do recurso,

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 13771/000.226/91-97

ACÓRDÃO Nº : 107-03.669

por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR